



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 425,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 125/25** ..... 13590

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Benim sobre a Isenção Mútua de Vistos em Passaportes Diplomático e de Serviço.

**Despacho Presidencial n.º 140/25** ..... 13594

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Concurso Público para a Aquisição de Serviços de Transportação de Insumos, Ferramentas Agrícolas, Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Materiais Diversos para o Apoio à Agricultura Familiar, e delega competência ao Ministro da Agricultura e Florestas, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade dos actos do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

## Tribunal Constitucional

**Resolução n.º 3/25** ..... 13595

Aprova a composição da 1.ª e 2.ª Câmaras do Tribunal Constitucional.

## Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Decreto Executivo n.º 411/25** ..... 13596

Aprova as Condições para o Registo de Cursos de Formação Profissional do Sistema Nacional de Formação Profissional e estabelece as condições de Registo dos Cursos de Formação Profissional no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais dos cursos ministrados, no âmbito do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## Ministério da Cultura

**Decreto Executivo n.º 412/25** ..... 13598

Altera os artigos 4.º, 7.º, 10.º, 11.º e 14.º e adita os artigos 10.º-A e 10.º-B ao Decreto Executivo n.º 165/22, de 21 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do Museu da Moeda. — Revoga o artigo 13.º do Estatuto Orgânico do Museu da Moeda, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 165/22, de 21 de Março.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 125/25 de 2 de Junho

Considerando as relações de amizade existentes entre a República de Angola e a República do Benim, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de se facilitar a entrada e saída dos cidadãos da República de Angola e da República do Benim, titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço, nos seus respectivos Países;

Visando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação entre os dois Países, em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Benim sobre a Isenção Mútua de Vistos em Passaportes Diplomático e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIM SOBRE A ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Benim, doravante designados individualmente por «Parte» e conjuntamente «as Partes»;

Desejosos em reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar a entrada e saída dos cidadãos titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço nos seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Acordo tem como objecto a isenção recíproca de vistos aos cidadãos nacionais das Partes, titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço.

### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

Os cidadãos de cada uma das Partes titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço válidos estão isentos de visto para entrar, sair e transitar temporariamente no território da outra Parte, por um período de até 30 (trinta) dias prorrogáveis, não podendo exceder os 90 dias por ano, a contar da data da primeira entrada.

### ARTIGO 3.º (Restrição em matéria de trabalho)

Os cidadãos das Partes titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço não estão autorizados a exercer qualquer actividade remunerada.

### ARTIGO 4.º (Pontos de passagem)

Os cidadãos de cada uma das Partes titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviços válidos poderão entrar, sair e transitar no território da outra Parte, utilizando os pontos de passagem fronteiriça estabelecidos pelas leis e regulamentos do país receptor.

### ARTIGO 5.º (Validade dos passaportes)

Os Passaportes Diplomático ou de Serviço apresentados pelos cidadãos de cada uma das Partes deverão ter um prazo mínimo de validade de 6 (seis) meses, desde a data da sua entrada no território da outra Parte.

### ARTIGO 6.º (Aplicabilidade da legislação nacional)

Os cidadãos de cada uma das Partes titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço deverão respeitar a legislação vigente no território da outra Parte, durante a sua estadia.

ARTIGO 7.º  
**(Extravio do passaporte)**

Em caso de extravio ou deterioração do Passaporte Diplomático ou de Serviço no território da outra Parte, o cidadão em causa deverá notificar a Missão Diplomática ou Consular do seu País, que, por sua vez, informará às autoridades competentes. A Missão Diplomática em causa emitirá um novo passaporte ou documento de viagem para o seu concidadão e informará as autoridades competentes do País acolhedor.

ARTIGO 8.º  
**(Recusa de entrada e permanência)**

O presente Acordo não afecta o direito das Partes de proibir a entrada, trânsito ou limitar o período de permanência dos cidadãos da outra Parte, portadores de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço, considerados *persona non grata*.

ARTIGO 9.º  
**(Suspensão)**

1. Cada Parte pode suspender temporariamente a aplicação total ou parcial do presente Acordo, por razões de Ordem Pública, Saúde Pública ou Segurança Nacional.

2. A decisão de suspensão do presente Acordo deverá ser imediatamente notificada à outra Parte por escrito, pela via diplomática, o mais tardar 48 (quarenta e oito) horas antes da sua entrada em vigor.

3. A Parte que tenha suspenso a aplicação do presente Acordo deverá informar imediatamente à outra Parte por escrito, por via diplomática, logo que deixe de existir o motivo da suspensão.

ARTIGO 10.º  
**(Partilha de espécimes)**

1. As Partes trocarão os espécimes dos seus Passaportes Diplomático ou de Serviço o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Caso uma das Partes emitir um novo modelo de Passaportes ou alterar os Passaportes emitidos, a outra Parte deverá ser notificada por via diplomática 30 (trinta) dias antes da data de entrada em vigor dos novos modelos de Passaportes ou dos Passaportes alterados.

ARTIGO 11.º  
**(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo ou litígio resultante da aplicação ou da interpretação das disposições do presente Acordo será resolvido de forma amigável através de negociações e consultas entre as Partes pela via diplomática.

ARTIGO 12.º  
**(Emendas)**

O presente Acordo pode ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito ou sob forma de um memorando, que será parte integrante do presente Acordo e entra em vigor nos termos do artigo 13.º do presente Acordo.

ARTIGO 13.º  
**(Entrada em vigor, duração e denúncia)**

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a receção da última notificação escrita, trocada pelos canais diplomáticos entre as Partes, indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Caso uma das Partes manifestar a sua intenção de denunciar o presente Acordo, deve fazê-lo por escrito com um período de 90 (noventa) dias de antecedência, pela via diplomática.

Feito em Luanda, aos 10 de Julho de 2024, em 2 (dois) originais, cada um nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Benim, *Olushegun Adjadi Bakari* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(25-0231-A-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 140/25 de 2 de Junho

Considerando a necessidade de acudir as famílias camponesas mais carenciadas, pequenos agricultores e cooperativas, desprovidas, em grande medida, de aptidão financeira para a transportação de bens de consumo especializado para o desenvolvimento de actividades agro-silvo-pastoris em tempo oportuno;

Havendo a necessidade de se proceder à transportação de insumos, ferramentas agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas a nível do País, bem como da pertinência da transportação de correctivos agrícolas, de formas a não desajustar e comprometer as respectivas épocas agrícolas, no âmbito do Programa de Apoio à Agricultura Familiar;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, o n.º 1 do artigo 42.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 67.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 1 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 42/25, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Concurso Público para a Aquisição de Serviços de Transportação de Insumos, Ferramentas Agrícolas, Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Materiais Diversos para o Apoio à Agricultura Familiar.

2. Ao Ministro da Agricultura e Florestas é delegada competência, com a faculdade de sub-delegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade dos actos do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0230-C-PR)